



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.001, DE 2019 **(Do Sr. Tiririca)**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que parte dos valores arrecadados com aplicação de multas seja direcionada para educação de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5972/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar que pelo menos vinte por cento dos valores arrecadados com a aplicação de multas sejam direcionados para ações de educação de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 320.

.....

§ 3º Pelo menos vinte por cento dos valores previstos no caput e no § 1º serão aplicados em programas de educação de trânsito. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério da Saúde, no ano de 2017 mais de trinta e quatro mil pessoas perderam a vida e outras cento e oitenta mil foram internadas em hospitais, vítimas de acidentes automobilísticos no Brasil.

Não bastassem a perda de vidas humanas e os transtornos pessoais e familiares, os acidentes de trânsito ainda causam enorme prejuízo aos cofres públicos. Segundo o IPEA, o Brasil perde cerca R\$ 40 bilhões por ano, apenas com os acidentes ocorridos em rodovias, considerando todos os gastos envolvidos nessas ocorrências e a perda da capacidade da força de trabalho.

A violência no trânsito é, de fato, um dos problemas mais graves que o Brasil vem enfrentando há alguns anos. Por outro lado, há tempos não se vê o desenvolvimento de ações sistemáticas de educação de trânsito, que poderiam transformar essa realidade. Todo o dinheiro arrecadado com as multas de trânsito está servindo para custear o funcionamento dos órgãos de trânsito ou está sendo contingenciado para a cobertura de déficit fiscal.

Enfim, multa-se muito, mas não se aplica os recursos arrecadados de forma adequada, em ações educacionais que invistam na formação de crianças e jovens e na sensibilização dos condutores para a adoção de atitudes que possam reduzir o número de acidentes e melhorar a segurança do trânsito.

Na tentativa de buscar soluções para resolver este problema, estamos propondo este projeto de lei, que obriga a aplicação de pelo menos 20% dos valores

arrecadados com as multas em programas de educação de trânsito. Não apenas a União será obrigada a aplicar tais recursos, mas Estados e Municípios também deverão dar sua parcela de contribuição, para que as campanhas educativas sejam efetivadas em todas as regiões do País.

Esperamos, assim, aumentar o investimento público em campanhas educativas, fortalecendo o viés educacional na luta por um trânsito mais seguro.

Pela importância deste projeto para a redução dos índices de sinistralidade de trânsito em nosso País, solicitamos o apoio dos demais Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputado TIRIRICA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018\)*](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio

do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 321. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
